



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E  
QUALIDADE AMBIENTAL  
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS  
HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL

**Nota Técnica Nº 2513/2025-MMA**

**PROCESSO Nº 02000.010129/2025-18**

**INTERESSADO: DIEGO DA ROCHA FERNANDES, ADALBERTO FELICIO MALUF FILHO,  
EDUARDO ROCHA DIAS SANTOS, CAMILA ALVES DE OLIVEIRA**

**1. ASSUNTO**

Proposta de Resolução do Conama, que estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Decreto federal nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR);
- 2.2. Decreto federal nº 12.254, de 19 de novembro de 2024, que aprova a Nova Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções do MMA;
- 2.3. Decreto federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos;
- 2.4. Decreto federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA);
- 2.5. Decreto federal nº 12.044, de 5 de junho de 2024, que institui a Estratégia Nacional de Bioeconomia;
- 2.6. Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);
- 2.7. Decreto federal nº 11.243, de 21 de outubro de 2022, que trata da promoção de boas práticas regulatórias no âmbito do Poder Executivo Federal;
- 2.8. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Lei da Liberdade Econômica, estabelece a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;
- 2.9. Lei federal nº 14.904, de 27 de junho de 2024, sobre as Diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima (Adapta-Clima);
- 2.10. Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);
- 2.11. Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico (PNSB);
- 2.12. Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, sobre a Política Nacional da Mudança do Clima (PNMC);
- 2.13. Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sobre a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA);

2.14. Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA);

2.15. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;

2.16. Portaria MMA nº 296, de 7 de julho de 2021, que Institui a Política de Governança do Ministério do Meio Ambiente (PG/MMA);

2.17. Portaria GM/MMA nº 1332, de 21 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a Análise de Impacto Regulatório (AIR);

2.18. Agenda Global 2030;

2.19. Constituição Federal de 1988 (CF/88);

2.20. Licenciamento Ambiental Federal: enfoques na socioeconomia, infraestrutura e gestão ambiental. Livro. Diego da Rocha Fernandes. 4<sup>a</sup> edição. Natal, RN, Brasil: amazon.Prime, 2023;

2.21. Gestão e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos: diretrizes jurídico-ambientais para a sustentabilidade. Livro. Diego da Rocha Fernandes – 2<sup>a</sup> ed. Natal, RN, Brasil: amazon.Prime, 2021;

2.22. Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR. Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. Brasília: Presidência da República, 2018.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

O Gabinete da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental (Gab/SQA), do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), com a permissão do art. 25 do Decreto federal nº 12.254/2024 (Quadro Regimental do MMA), apresenta a Proposta de Resolução do Conama - Minuta Regulamentação de Grandes Geradores de RSU (2059612), que visa estabelecer critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Referida Proposta Legislativa é de responsabilidade técnica do analista infra-assinado, ratificado pelo Departamento de Gestão de Resíduos (DGR). A fundamentação principal desta Nota Técnica está na regulamentação de áreas sensíveis à gestão ambiental do País, além de conformidade com o Decreto federal nº 10.411/2020 (Regulamento da Análise de Impacto Regulatório - AIR). Isto é, por solucionar a eventual problemática da descontinuidade de ações políticas ambientais por falta de edição de norma ou norma desatualizada diante dos novos mecanismos tecnológicos, sistemas operacionais da burocracia administrativa e desafios atuais decorrentes da mudança do clima. A Nota Técnica teve por conclusão: **favorável, quando houver concordância integral com a proposição legislativa.**

### 4. ANÁLISE DO MÉRITO

A presente Nota Técnica, de responsabilidade técnica do Analista Ambiental do MMA infra-assinado, a representar a iniciativa do Gabinete da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental (Gab/SQA), em articulação com o Departamento de Gestão de Resíduos (DGR), do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), qual Órgão Gestor Ambiental no País, busca consolidar as informações técnicas sobre pauta relevante ao Gabinete, que foram apresentadas no presente Processo SEI; bem como aquelas informações coletadas por meio de dados secundários (legislação, documentos, livros, apostilas, reuniões etc.), considerando a legislação ambiental nacional e a melhor doutrina do Direito Ambiental.

Em concreto, a Nota Técnica vem ANALISAR a presente Proposta de Resolução do Conama - Minuta Regulamentação de Grandes Geradores de RSU (2059612), para estabelecer diretrizes e critérios básicos à regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Referida iniciativa do Gabinete da SQA tem o permissivo legal do art. 25, do Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024 (Quadro Regimental), que diz:

Art. 25. À Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental compete:

I - **propor** políticas, planos e estratégias relacionados:

- a) à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os resíduos perigosos;
- b) à inclusão socioprodutiva das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, em conjunto com os órgãos a que se refere o art. 6º, § 1º, do Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023;
- c) à economia circular, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- d) aos passivos ambientais e às áreas contaminadas;
- e) à prevenção, ao controle e ao monitoramento da poluição;
- f) à gestão ambientalmente adequada das substâncias químicas e dos produtos perigosos;
- g) à qualidade ambiental do ar, da água e do solo; e
- h) aos critérios e aos padrões de qualidade ambiental;

II - **coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar** a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na sua regulamentação;

III - **coordenar, regular, acompanhar, monitorar e avaliar** a implementação da Política Nacional de Qualidade do Ar;

IV - **formular, propor, apoiar e acompanhar** a implementação de políticas de prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de emergência ambiental com produtos químicos perigosos;

V - **propor, apoiar e implementar** políticas, iniciativas, estratégias e ações de:

- a) segurança química; e
- b) qualidade do ar, da água e do solo;

VI - **apoiar** a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos quanto à integração da gestão ambiental com a gestão de águas e à revitalização de bacias hidrográficas, em articulação com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

VII - **promover** o desenvolvimento e a disseminação de tecnologias sustentáveis e de boas práticas que visem à conservação da qualidade ambiental do ar, do solo e da água;

VIII - **subsidiar, assessorar e participar**, em articulação com a Assessoria Especial de Assuntos Internacionais e com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos internacionais relacionados aos temas de sua competência; e

IX - **propor** políticas, normas, diretrizes e estratégias relacionadas com a qualidade do meio ambiente em áreas urbanas e periurbanas, em articulação com outros órgãos competentes.

Dessa forma, a partir dos verbos "**coordenar**", "**regular**", "**participar**", "**subsidiar**" e "**propor**", grifados acima, no **art. 25, do Quadro Regimental**, entende-se competir ao Gabinete da SQA a **iniciativa de elaboração, revisão e atualização de normas em temática ambiental de interesse nacional, bem como a articulação política ativa com os diversos atores envolvidos na demanda normativa de interesse nacional**. Tanto é assim que a Gestão Ambiental foi posta como Política de Estado, e não apenas qual um programa de governo, a partir da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA). Legislação esta **consolidada no Ordenamento Jurídico Brasileiro**.

Assim, a **Proposta de Resolução** busca preencher uma lacuna regulatória importante no que tange à gestão de resíduos sólidos e rejeitos dos Grandes Geradores, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e seu regulamento, o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Logo, a presente Nota Técnica tem por objetivo analisar a minuta de resolução sob os aspectos técnicos e legais, com base nas referências normativas pertinentes, e subsidiar a tomada de decisão do **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima** (MMA) quanto à sua aprovação e encaminhamento ao órgão competente de deliberação. Afinal, a problemática em questão precisa passar por regulamentação mínima. Algo que vai ao encontro dos princípios ambientais seguidos no País, pois:

Na dúvida, aplica-se simplesmente o Princípio in dúvida pro natura? De início, sim, pois quando diante do conflito entre o atendimento às atividades antrópicas [**ampliação de lixões, medida fácil de uma gestão municipal imediatista**] e a preservação do meio ambiente natural [**extinção de lixões, por serem geradores de vários tipos de poluição**], deve-se ficar com este último. Fácil na teoria, tão-somente. Para tanto, à equalização das problemáticas socioambientais se aposta o

aristotélico “caminho do meio”: a sustentabilidade. Um meio complexo para o seu fim, também complexo: o desenvolvimento sustentável (Gestão e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos: diretrizes jurídico-ambientais para a sustentabilidade. Livro. Diego da Rocha Fernandes – 2<sup>a</sup> ed. Natal, RN, Brasil: amazon.Prime, 2021, pág. 160).

Ademais, quanto à importância da Proposta da Resolução e da temática dos Grandes Geradores de resíduos sólidos e rejeitos, vale citar a Doutrina Ambiental, porque:

Para que cerca de 70 milhões [80 milhões, Agência Brasil, 2023] de toneladas de RSU produzidos anualmente nos centros urbanos brasileiros (MMA, 2013) tenham “destino certo”, ou mesmo sejam aproveitados para geração de emprego e renda aliados à conservação dos recursos naturais, há que se buscar aliar várias técnicas de operação, manejo e gerenciamento do RSU juntamente à valorização dos catadores de resíduos sólidos e educação da sociedade, tendo em vista o atual comportamento de consumo e reprodução material. Isto é, a operacionalização da PNRS exige aplicação interdisciplinar: “o próprio processo de implantação e operação de uma unidade de geração de uma unidade de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos, interdependente da separação do lixo nos domicílios geradores (SOUZA FILHO, RIQUE NETO, GOUVEIA, 2013, p. 9; *apud*: Licenciamento Ambiental Federal: enfoques na socioeconomia, infraestrutura e gestão ambiental. Livro. Diego da Rocha Fernandes. 4<sup>a</sup> edição. Natal, RN, Brasil: amazon.Prime, 2023, pág. 448).

Dessa forma, a Proposta de Minuta em análise, que teve a colaboração técnica do **Departamento de Gestão de Resíduos Sólidos** (DGR), desta Secretaria SQA, apresenta uma estrutura robusta e abrangente para orientar os municípios na regulamentação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos. A proposta está dividida em seis capítulos, que abordam desde as disposições preliminares até as disposições finais, passando pelas diretrizes gerais, mecanismos de cobrança, monitoramento e fiscalização, e responsabilidades dos Grandes Geradores. A seguir:

## **2.1. Disposições Preliminares (Capítulo I)**

O Capítulo I define o objeto da resolução e apresenta um glossário de termos técnicos importantes para a compreensão do texto. A definição de "Grandes Geradores de resíduos sólidos" (art. 2º, I) é flexível, permitindo que os municípios estabeleçam critérios próprios de enquadramento, o que é fundamental para atender às especificidades locais. As demais definições estão alinhadas com a legislação vigente, em especial a PNRS e seu regulamento.

## **2.2. Diretrizes Gerais (Capítulo II)**

O Capítulo II estabelece as diretrizes gerais para a regulamentação municipal, incluindo a obrigatoriedade de cadastro dos Grandes Geradores, a segregação dos resíduos na fonte, a elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos e a promoção da contratação de cooperativas de catadores. As diretrizes propostas são abrangentes e contemplam os principais aspectos da gestão de resíduos sólidos, incentivando a sustentabilidade e a inclusão social.

## **2.3. Mecanismos de Cobrança e Recuperação de Custos (Capítulo III)**

O Capítulo III trata dos mecanismos de cobrança pelos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos, estabelecendo que os custos são de responsabilidade dos Grandes Geradores. A proposta permite que os municípios ofereçam esses serviços mediante pagamento de preços públicos, o que pode ser uma fonte de receita para a gestão municipal de resíduos. O incentivo à compostagem, com a possibilidade de isenção de pagamento, é uma medida importante para a valorização dos resíduos orgânicos.

## **2.4. Monitoramento e Fiscalização (Capítulo IV)**

O Capítulo IV estabelece as regras para o monitoramento e a fiscalização dos Grandes Geradores, incluindo a obrigatoriedade de envio de informações ao poder público e a possibilidade de acesso às instalações para verificação do cumprimento das normas. A transparência é um ponto forte deste capítulo, com a previsão de divulgação da lista de Grandes Geradores e prestadores de serviços cadastrados.

## **2.5. Responsabilidade dos Grandes Geradores (Capítulo V)**

O Capítulo V detalha as responsabilidades dos Grandes Geradores, incluindo o acondicionamento, a

coleta, o transporte e a destinação dos resíduos, bem como a corresponsabilidade pelos danos decorrentes do manejo inadequado. A obrigatoriedade de cadastramento e apresentação de plano de gerenciamento de resíduos sólidos é reforçada neste capítulo, com a especificação dos documentos necessários.

## 2.6. Disposições Finais (Capítulo VI)

O Capítulo VI estabelece o prazo de um ano para o cumprimento das diretrizes da resolução e a sua entrada em vigor na data de publicação. O prazo estabelecido é razoável para que os municípios possam se adequar às novas regras.

## 5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A minuta de resolução está em conformidade com um amplo arcabouço legal, que vai desde a Constituição Federal até as portarias ministeriais. A seguir, destacam-se as principais normas que fundamentam a proposta:

- **Constituição Federal de 1988** (CF/88): O art. 225 da CF/88 estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981** (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA): A PNMA estabelece os princípios, objetivos e instrumentos da política ambiental brasileira, sendo a base para toda a legislação ambiental do país.
- **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS): A PNRS é a principal referência para a minuta de resolução, pois estabelece os princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos no Brasil. A resolução detalha e orienta a aplicação da PNRS no âmbito municipal, especialmente no que se refere aos Grandes Geradores.
- **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022** (Regulamenta a PNRS): Este decreto regulamenta a PNRS e detalha os procedimentos para a sua implementação, incluindo a elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos e a responsabilidade dos geradores.
- **Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024** (Nova Estrutura Regimental do MMA): Este decreto define a estrutura e as competências do MMA, incluindo a responsabilidade pela política nacional de resíduos sólidos, que é exercida pela Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental, por meio do Departamento de Gestão de Resíduos Sólidos.
- **Outras normas:** A minuta de resolução também está em conformidade com outras normas importantes, como a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), a Lei de Diretrizes para Planos de Adaptação à Mudança do Clima (Lei nº 14.904/2024), a Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), a Política Nacional da Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Portanto, a **Nota Técnica** tem como maior justificativa técnico-jurídica o permissivo da **competência legislativa da União** (arts. 22, XXIV; 84, III, VI, CF/88) no sentido de progresso político-normativo, com base no **Princípio da Progressividade em Matéria Legislativa Ambiental** (arts. 23; 24, VI, VII, VIII; 170, VI; 225, VI, da CF/88; art. 2º, da Lei 6.938/81 - PNMA; arts. 2º e 3º, da Lei 11.445/07 - PNSB; art. 54, da Lei 12.305/10 - PNRS; art. 22, da Lei 9.985/00 - Snuc; arts. 4º e 5º, da Lei 9.795/99 – PNEA); no **Princípio do Desenvolvimento Sustentável** (prudência ecológica pelo desenvolvimento econômico, e eficiência econômica pela erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, art. 225, CF/88); no **Princípio da Equidade Social** (solidariedade com os grupos humanos vulneráveis, destacadamente, aqueles economicamente vulneráveis e afetados pelas intempéries climáticas); no **Princípio Geracional Ambiental** (desenvolvimento econômico voltado às necessidades das presentes e futuras gerações humanas, sem comprometer a qualidade de vida e os ecossistemas). Além de considerar a metodologia do **custo-benefício** em parâmetro: o benefício das oportunidades socioambientais trazido pela Proposição Legislativa está muito acima do baixo uso de recursos públicos (Guia AIR, 2018), vez que favorece os **Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência** (art. 37, caput, da CF/88), além de contemplar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações humanas e demais seres vivos do Planeta Terra (art. 225, da CF/88).

A seguir, cita-se a **Redação** da Resolução em comento:

# **RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº \_\_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.**

Estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - Conama, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 02000.010129/2025-18, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos como um dos objetivos gerais, diretrizes e procedimentos legais nos termos dos arts. 1º; 11; 16, § 3º; 17, § 3º; 19, inciso IV, 20 e 21, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dos arts. 3º, § 2º; 32; 34; 57, parágrafo único, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, RESOLVE:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Grandes Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos não perigosos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados pelo Poder Público municipal aos resíduos domiciliares, observados os critérios estabelecidos em legislação municipal, e o parágrafo único do art. 13, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

III - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IV - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

VI - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

VII - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

VIII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IX - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor

tecnologia disponível;

X - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XI - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XII - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no [art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007](#).

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º Os municípios, com relevantes especificidades quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais locais e regionais, estas a serem definidas pelo Poder Público municipal, deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos observando as seguintes diretrizes gerais, além daquelas das arts. 30 a 35 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022:

I - estabelecimento de critérios para identificação e cadastro dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, incluindo, feiras livres, comércio, indústria ou eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos;

II - segregação na origem dos resíduos sólidos em, no mínimo, 3 (três) frações: secos, orgânicos e rejeitos, nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

III - flexibilização da definição dos limites de volume, ou outro parâmetro, de resíduos sólidos que caracterizem o Grande Gerador, conforme as especificidades do território, a ser definido pelo Poder Público municipal;

IV - estabelecimento da obrigatoriedade da elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 63 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

V - promoção de instrumentos para fiscalização e monitoramento das atividades de Grandes Geradores;

VI - priorização da contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis legalmente habilitadas para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos provenientes dos Grandes Geradores;

VII - promoção de medidas de sensibilização social e educação ambiental destinada aos Grandes Geradores e ao setor empresarial sobre boas práticas de gestão de resíduos sólidos.

VIII - definição de procedimentos de armazenamento, transporte e destinação de resíduos a serem adotados pelos Grandes Geradores, em conformidade com as normas de coleta e destinação dos serviços de limpeza urbana;

IX - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XI - atendimento aos princípios do poluidor-pagador, do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

XII - complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de redução e controle relacionados à geração de grande volume de resíduos sólidos;

XIII - gerenciamento sistemático dos resíduos sólidos, considerando os aspectos de natureza, composição e volume;

XIV - gestão democrática por meio da participação de representantes dos setores do comércio e da indústria, além da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento em gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

XV - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, em atendimento ao interesse social;

XVI - definição dos incentivos fiscais ou creditícios, e das multas aplicáveis, vinculadas à consecução ou não das metas de redução e controle da geração de resíduos sólidos e rejeitos por

## CAPÍTULO III

### DOS MECANISMOS DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CUSTOS

Art. 4º Os custos e as despesas decorrentes do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos dos Grandes Geradores são de responsabilidade destes, conforme o estabelecido em legislação municipal específica.

§1º O município poderá oferecer aos Grandes Geradores a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos mediante o pagamento de preços públicos ou outras formas de remuneração, conforme o estabelecido em legislação municipal.

§2º Para fins de incentivo à compostagem, o município poderá prever a isenção, o pagamento de preço público ou outra forma de remuneração para a prestação dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos orgânicos separados desde a origem pelos Grandes Geradores.

## CAPÍTULO IV

### DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º Os municípios deverão definir a periodicidade do envio de informações sobre os Grandes Geradores aos órgãos municipais de meio ambiente ou entidade responsável.

Art. 6º Aos Grandes Geradores cabe o fornecimento de todas as informações solicitadas pelo Poder Público referentes à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos sólidos produzidos.

Art. 7º Compete ao Poder Público municipal a disponibilização, em sítio oficial do município, a relação dos Grandes Geradores e dos prestadores de serviços cadastrados.

Art. 8º Os municípios poderão estabelecer regras de acesso de agentes do Poder Público às instalações dos Grandes Geradores para verificar o atendimento aos requisitos das leis e normas pertinentes, respeitados os direitos fundamentais e as garantias constitucionais.

Art. 9º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os Grandes Geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos sólidos ou rejeitos.

Art. 10. O município poderá atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, ao tomar conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal e administrativa.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE DOS Grandes Geradores

Art. 11. É de responsabilidade do Grande Gerador o acondicionamento, a coleta, o transporte, o destino e a disposição final dos resíduos sólidos, bem como a corresponsabilidade pelos danos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos realizados pelas empresas prestadoras de serviço.

Parágrafo único. Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser prioritariamente encaminhados a cooperativas ou associações de catadores devidamente reconhecidas pelo Poder Público municipal e que atendam à legislação pertinente.

Art. 12. Os Grandes Geradores ficam responsáveis pela realização do cadastramento junto ao órgão municipal de meio ambiente, ou entidade responsável, quanto à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cadastramento de que trata o *caput* deste artigo, o Grande Gerador deverá acessar o sistema disponível no sítio oficial do município e anexar, dentre outros, os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Funcionamento;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - certidão, ou outro meio de prova equivalente, do órgão ou entidade ambiental competente, quanto ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2

de agosto de 2010, e do art. 63 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando exigível pela legislação municipal;

IV - cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal;

V - cópia do contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos firmado entre o Grande Gerador e as empresas prestadoras devidamente habilitadas para o transporte e destinação final ambientalmente adequada, incluída a disposição final dos rejeitos;

VI - todas as informações solicitadas pelo Poder Público municipal referente à natureza, ao tipo, às características e às quantidades, ao gerenciamento e ao manejo dos resíduos sólidos gerados, nos termos do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e demais normas regulamentares.

VII - Licença de Operação (LO) da empresa responsável pela disposição final dos rejeitos, quando aplicável ao caso.

§ 2º O Grande Gerador fica responsável pela atualização do cadastro a cada 12 (doze) meses, ou assim que houver alterações quanto ao cadastro, ao volume e à natureza dos resíduos sólidos, conforme o nível de implementação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O disposto no *caput* do art. 3º deverá ser cumprido no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Resolução, ou por ocasião da revisão dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, ou pela conformidade destes com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), conforme a peculiaridade do território.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**

Presidente do Conselho

Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

## 6. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

Quanto à **Análise de Impacto Regulatório (AIR)** - Análise 01 AIR (2059618), tem-se que tal ato normativo segue os princípios da boa regulação (elaboração de minuta de norma; consulta, audiência pública ou reuniões com o público interessado; decisão de autoridade maior do Ministério do Meio Ambiente (MMA); revisão por departamento ou órgão colegiado; transparência; linguagem simples e clara). Isso se dá não só pela Gestão de Riscos à análise de eventos incertos e repentinos, que produzem perigos ou probabilidades de erros (TCU, 2018), mas tendo como objetivo maior aumentar o grau de certeza na consecução dos objetivos e princípios da **Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA**. Algo que tem impacto direto na eficiência legislativa e orçamentária na gestão dos recursos públicos à luz dos atos normativos do Tribunal de Contas da União (TCU). Isto é,

A regulação é o instrumento por meio do qual o **Estado intervém no comportamento dos agentes, de modo a promover aumento da eficiência, de segurança, crescimento econômico e ganhos de bem-estar social**. Entretanto, se utilizada de modo arbitrário e desproporcional, pode gerar efeitos nocivos substanciais aos mercados e à sociedade como um todo, tais como: aumento do preço dos produtos ou serviços, queda de investimentos, barreiras à entrada, barreiras à inovação, altos custos de conformidade ao setor regulado, aumento dos riscos e distorções de mercado. Além disso, a regulação também impõe custos de fiscalização e monitoramento ao regulador. Assim, **ela só deve ser criada quando sua existência é justificada**. Reconhecendo os custos e consequências da má regulação, a maior parte dos países desenvolvidos tem dirigido esforços, desde o início da década de 90, à implementação de mecanismos e ferramentas para promover a melhoria da qualidade e do desempenho regulatório (Guia de AIR, 2018, p. 21-22).

Em todo caso, ainda, a realização da AIR deve seguir os mandamentos do **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020** (Regulamento da Análise de Impacto Regulatório - AIR), bem como o disposto na **Portaria GM/MMA nº 1332, de 21 de fevereiro de 2025** (Análise de Impacto Regulatório - AIR, no âmbito do MMA).

## 7. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 7.1. Análise 01 AIR (2077877)
- 7.2. Documento Nature Based Solutions - UN (2059572)
- 7.3. Documento Guia AIR 2018 (2059576)
- 7.4. Documento Paper - Grande Gerador RSU (2059580)
- 7.5. Documento Artigo Científico - Lei dos Grandes Geradores RSU (2059587)
- 7.6. PORTARIA MMA nº 1332 de 2025 - AIR (2059594)
- 7.7. Regimento Interno do Conama - 2023 (2059598)
- 7.8. Minuta Regulamentação de Grandes Geradores de RSU (2059612)

## 8. CONCLUSÃO

Apoiando-se nos fundamentos gerais acima, esta Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental - SQA, enquanto unidade responsável pelo acompanhamento da **Política Nacional de Meio Ambiente** (PNMA), além da **Política Nacional de Resíduos Sólidos** (PNRS), apresenta a proposta de normatização à Governança do MMA.

Portanto, a minuta de resolução em análise **representa um avanço significativo para a gestão de resíduos sólidos no Brasil**, pois estabelece diretrizes claras e objetivas para a regulamentação dos Grandes Geradores em âmbito municipal. A proposta está bem fundamentada **técnica e legalmente**, e sua aprovação **contribuirá para a efetiva implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos**.

Diante do exposto, esta Nota Técnica **APROVA** a **Minuta de Regulamentação de Grandes Geradores de RSU** (2059612) e a **Análise de Impacto Regulatório** - Análise 01 AIR (2059618), que estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal, e recomenda o seu encaminhamento ao **Conselho Nacional do Meio Ambiente** (Conama) para apreciação e deliberação.

Ante o exposto, a Nota Técnica CONCLUI:

"(ii) **favorável**, quando houver concordância integral com a proposição legislativa;"

Assim, encaminho esta **Nota Técnica**, que teve a apreciação da **Chefia de Gabinete da SQA**, ao setor competente do MMA (Conjur/Secev/GM/Dsisnama).

*(assinado eletronicamente)*  
**DIEGO DA ROCHA FERNANDES**

Analista Ambiental do MMA  
Gabinete da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental - SQA

**De acordo**, em conformidade com as leis e atos normativos vigentes no País,

*(assinado eletronicamente)*  
**ADALBERTO FELICIO MALUF FILHO**

Secretário Nacional  
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental - SQA

*(assinado eletronicamente)*

# EDUARDO ROCHA DIAS SANTOS

Diretor

Departamento de Gestão de Resíduos Sólidos - DGR

(assinado eletronicamente)

## ALBERTO DA ROCHA NETO

Coordenador-Geral

Departamento de Gestão de Resíduos Sólidos - DGR



Documento assinado eletronicamente por **Diego da Rocha Fernandes, Analista Ambiental**, em 05/09/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Rocha Dias Santos, Diretor(a)**, em 05/09/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto da Rocha Neto, Coordenador(a) - Geral**, em 11/09/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Felicio Maluf Filho, Secretário(a)**, em 11/09/2025, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **2077881** e o código CRC **A1209A04**.

---

Referência: Processo nº 02000.010129/2025-18

SEI nº 2077881